

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1346202 - RJ
(2018/0209678-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
INTERES. : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. É necessária a apresentação de cópia do ato normativo que confirme a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, não bastando a simples menção da norma no corpo do recurso, porquanto não dotada de fé pública.
4. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.202 - RJ (2018/0209678-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OTÁVIO SOARES OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (e-STJ fls. 353/354).

Defende o agravante que o recurso é tempestivo, pois mencionou, preliminarmente, no corpo do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Assevera, ainda, que, "ao contrário do afirmado pela decisão agravada", o caso não cuida de feriado local, razão porque "inexiste a obrigação de ser 'colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo".

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, provido o presente recurso, reformando-se aquele *decisum*.

Decurso do prazo para impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.202 - RJ (2018/0209678-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE
INTERES. : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. É necessária a apresentação de cópia do ato normativo que confirme a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, não bastando a simples menção da norma no corpo do recurso, porquanto não dotada de fé pública.
4. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos

expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, a jurisprudência desta Corte é firme em considerar que "a quarta-feira e a quinta-feira, que antecedem a sexta-feira da Paixão, não são feriados nacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 662/49 e art. 62 da Lei n. 5.010/66, mas sim locais, que devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso" (EDcl no AgInt no AREsp 988.063/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; EDcl no AgRg no AREsp 542.206/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

In casu, a parte agravante, no bojo de seu recurso especial, fez menção de que o prazo recursal sofreu suspensão "de 24/02 à 01/03/2017, conforme Portarias nº TRF2-PTP-2017/00048 e nº TRF2- PTP-2017/00069, da Presidência do TRF da 2ª Região; e Art. 62 - III da Lei nº 5.010/1966" (e-STJ FL. 361).

Ocorre que é necessária a apresentação de cópia do ato normativo que confirme a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, não bastando a simples menção da norma no corpo do recurso, porquanto não dotada de fé pública.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017;

AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. No caso, o recorrente foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 04/09/2017, segunda-feira, - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 29/09/2017, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 26/09/2017, terça-feira. VI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VII. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção do feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública"** (STJ, AgInt no RMS 55.903/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2018).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1277538/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) (grifei).

Saliente-se que a alegação de que o próprio Tribunal de origem – na oportunidade em que inadmitiu o apelo extremo – não teria constatado a ausência de requisitos extrínsecos do recurso não merece prosperar. Isso porque, como cediço, a admissibilidade realizada pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. A tese segundo a qual a legislação não estabelece exclusividade de atuação aos bibliotecários não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que sob nenhum aspecto emitiu juízo de valor sobre a questão, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. A matéria pertinente a eventual inconstitucionalidade das leis suscitadas não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, circunstância que atrai, novamente, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pela recorrente.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, em virtude da sua intempestividade.

2. A parte agravante alega que: a) o Recurso especial foi interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte recorrida, aplicando o disposto no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015; b) o Tribunal de origem atestou a tempestividade do recurso; c) as certidões de digitalização com a devida referência ao Decreto Judiciário que suspendeu os prazos revelam que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente.

3. É assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal pela instância a quo não vincula esta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.600/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2017; EDcl no AgRg no AREsp 826.192/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.11.2017; AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017.

4. A dispensa de ratificação das razões recursais prevista no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 só tem cabimento quando o recurso interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive a tempestividade. Permitir a "convalidação" de apelo nobre manifestamente intempestivo consistiria em dar um "salvo-conduto" à não observância das normas processuais vigentes.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada de forma hábil quando da interposição do recurso.

6. Não é aplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior do vício. Precedentes: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.12.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.079.612/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.268.510/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.6.2017.

7. Os documentos indicados pelo agravante não são aptos a demonstrar a suspensão do expediente forense, uma vez que atestam apenas a digitalização dos autos físicos para inserção no sistema digital, não havendo qualquer referência à eventual suspensão de prazos processuais.

8. É intempestivo o Recurso Especial protocolado em 17.4.2017, cerca de cinco meses após o início do prazo recursal, em 22.11.2016, com a intimação pessoal, com vista dos autos, do Estado de Goiás.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.709.257/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, considerando que a parte recorrente "foi intimada do acórdão recorrido em 22/02/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 21/03/2017", segundo anotado na decisão agravada (e-STJ fl. 353), não há como afastar a intempestividade ali atestada.

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.346.202 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0209678-0

Número de Origem:

201351010096259 0048267-14.2012.4.02.5101 0009625-35.2013.4.02.5101 482671420124025101
96253520134025101 00096253520134025101 201251010482672 00482671420124025101 9500178737

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE OTAVIO SOARES OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026

MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

INTERES. : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OTAVIO SOARES OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026

MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

INTERES. : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019